

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 316/2015

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica – Aatoria do Prefeito Sr. Clayton Roberto Machado – que “Altera o art. 134 da Lei Orgânica do Município de Valinhos na forma que especifica”.

***À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero***

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto em epígrafe, autoria do nobre alcaide Sr. Clayton Roberto Machado, que altera o art. 134 da Lei Orgânica do Município de Valinhos para instituir a aposentadoria especial aos servidores da guarda municipal e dispor que a lei estabelecerá as exceções aos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Passamos à análise da competência legislativa municipal acerca da matéria.

A Constituição Federal no artigo 40, § 4º, inciso II, estabelece:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

[...]

II - que exerçam atividades de risco

Consoante o artigo 22, inciso XXIII, da Constituição Federal compete privativamente à União legislar sobre seguridade social.

Nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Cidadã compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social. Sendo que a competência da União concorrente da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (§ 1º). Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (§ 3º).

Contudo, o Município tem autonomia para legislar sobre a aposentadoria especial de seus servidores, no exercício da competência supletiva prevista no artigo 24, § 3º c.c. artigo 30, II, ambos da Constituição da República.

Aliás, trata-se de norma absolutamente justa, uma vez que esses servidores se colocam em situação de risco em favor da segurança do Município. São eles, diariamente, expostos às mais diversas situações de perigo. Assim, tal reconhecimento, longe de representar um privilégio, nada mais é do que a aplicação objetiva do princípio constitucional da isonomia, uma vez que esse preconiza tratar diferenciadamente situações desiguais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

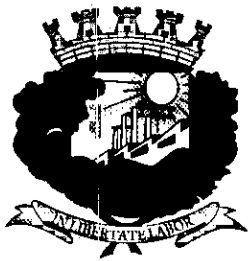
ESTADO DE SÃO PAULO

Colacionamos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca

da matéria:

MANDADO DE INJUNÇÃO. Reconhecimento da omissão legislativa municipal. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". Impetração contra omissão legislativa. Iniciativa legislativa. Prefeito e Município. Competência concorrente para iniciativa legislativa referente à previdência do servidor público municipal de ambos. Mesma pessoa estatal. Legitimidade do Prefeito para representar judicialmente o Município. Preliminar rejeitada. **OMISSÃO LEGISLATIVA.** Regulamentação do direito constitucional de aposentadoria por regime especial, nos termos do artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal. Reconhecimento da omissão legislativa. Norma de eficácia limitada ou mediata, introduzida pela Emenda Constitucional n. 47/2005 que dispõe sobre um direito social e, portanto, fundamental. A inexistência de norma regulamentadora em qualquer das esferas de poder, portanto, inviabiliza o exercício legítimo desse direito, autorizando a impetração da injunção para reconhecer a mora legislativa e, no caso concreto, permitir a aplicação analógica da norma já existente para o Regime Geral da Previdência Social. Aplicação analógica do artigo 57, § 1º da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha a edição de norma municipal específica regulamentadora. Ausente condenação em verba honorária conforme a regra do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Preliminar rejeitada e ordem de mandado de injunção concedida. (TJSP. Mandado de Injunção nº 0067993-12.2013.8.26.0000. Djalma R. Lofrano Filho. Data 12.12.2013).

MANDADO DE INJUNÇÃO. Aposentadoria especial - Guardas Civis Municipais do Município de Limeira. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada – Ausência de norma municipal que regulamente a aposentadoria especial dos servidores que exercem atividade de risco. Aplicação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, até que sobrevenha a edição da norma municipal regulamentadora - Ordem concedida. (TJSP. Mandado de Injunção nº 2069147-60.2015.8.26.0000. Relator Des. Marcos Pimentel Tamassia. Data 08.09.2015).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O art. 48, inciso III, da nossa Lei Orgânica em simetria com a Constituição Estadual (art. 24, IV) estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, restando, atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, conclui-se que a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 21 de setembro de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico